AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.238 - PB (2019/0136807-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADOS	:	JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663 RENATO ABRANTES DE ALMEIDA - PB009881 LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB023741
AGRAVADO	:	FRANCISCA LIGIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ WELITON DE MELO - PB009021

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobrefundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim ementado:

> AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.
>
> - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo n° 02 do Superior Tribunal de Justiça).
>
> - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.
>
> - Não logrando êxito a Administração Pública em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

Alega violação dos arts. 333, I, do CPC/73 e; 373, I, do CPC/15, no que

concerne à ausência de comprovação do vínculo da autora com a Municipalidade no período pleiteado não fazendo jus ao pagamento das verbas trabalhistas, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> DA PRECLARA OFENSA AO ART. 333 INC. I DA LEI Nº 5.869/73 E 373 INC. 1 DA LEI Nº 13.105/15 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE RECORRIDA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EDILIDADE E DE VÍNCULO LABORAL.
>
> (...)
>
> O ônus da prova tem um sentido subjetivo na medida em que é regra de atividade direcionada às partes, advertindo-as quanto ao que devem provar e quanto ao risco da não desincumbência do ônus (fls. 77).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes funamentos:

> Com relação às verbas declinadas na exordial, demonstrando a demandante seu vínculo com o Município (fls.08/14), faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que são parcelas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes Ia satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais prestações (fls. 62).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente